



CM
FLS. _____

PROCESSO INTERNO
Nº _____ / 200 _____

Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CMG-ES
FLS. 01
[Signature]

Nº do Protocolo: _____

Data da Entrada: _____

ASSUNTO: _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003/2015.

Ementa: "Altera a Tabela II e III constante da Lei Complementar nº. 29/2007".

Autoria: Poder Executivo Municipal

Data da Chegada: 09/10/2015.

Data da Entrada: 13/10/2015.

- CÓPIA -

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de dois mil _____, nesta Secretaria, eu, _____, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêm, Eu _____ e subscrevo e assino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminho em anexo, o Projeto de Lei Complementar nº 003/2015, o qual pretende a alteração das tabelas II e III constante da Lei Complementar nº 29/2007.

A proposta ora apresentada, visa a uma antiga solicitação da ACISG – Associação Comercial, Industrial e Serviços de Guaçuí juntamente com este Executivo, no intuito de inibir a comercialização de produtos de outros municípios pelos ambulantes em nossa cidade.

Quanto a Tabela III, não só a redação mudou como também a denominação da mesma para a IV, uma vez que na época da sanção da Lei Complementar nº 029/2007, constou erroneamente a de nº III, quando que na verdade deveria ser a IV, tendo em vista que a Tabela III já consta no Código Tributário Municipal.

Em resumo, pretende-se a alteração da redação das tabelas II e III da Lei Complementar nº 029/2007, sendo esta última passando a denominar-se como IV.

Pelos motivos acima é que espero contar com a colaboração dos Nobres Edis, na apreciação e aprovação com a máxima urgência possível do Projeto em anexo.

Atenciosamente


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2015

APROVADO 1ª VOTAÇÃO

Em, 30 / 11 / 15


Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ALTERA A TABELA II E III
CONSTANTE DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 29/2007.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterada a Tabela II constante da Lei Complementar nº 29/2007, passando a mesma a vigorar conforme segue em anexo.

Art. 2º. Fica Alterada a Tabela III constante da Lei Complementar nº 029/2007, passando a mesma a denominar-se como Tabela IV e que vigorará com a redação que segue em anexo.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guaçuí - ES, 07 de outubro de 2015.

APROVADO 2ª VOTAÇÃO

Em, 07 / 12 / 15


Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo



TABELA II

TAXA PARA FUNCIONAMENTO DE EVENTUAL

NATUREZA DO TRIBUTO	UNIDADE	UFG
1 – Comércio de Frutas e Legumes		
		Dia
a) - Veículos automotores/Reboques	Unidade	200
b) - Veículos de mão, Cestos, Tabuleiros e similares	Unidade	100
2 – Comércio de Confecções, Utensílios Domésticos e Similares		
a) - Veículos automotores/reboques	Unidade	100
b) - Veículos de mão, Cestos, Tabuleiros e similares	Unidade	50
3 – Comércio de Móveis, Equipamentos para Escritório e Similares		
Veículos automotores/reboques/ veículos de mão	Unidade	350
4 – Produtos Alimentícios e Similares		
a) – Veículos automotores/reboques	Unidade	200
b) – Veículos de mão, cestos, tabuleiros e similares	Unidade	100
5 – Comércio e Exposições de Veículos Automotivos		
a) – Ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo e quadriciclo.	Unidade	400
b) Automóvel, utilitários, camionete e camioneta.	Unidade	800
c) Ônibus, microônibus, caminhão, tratores e outros veículos pesados	Unidade	1.200



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo



6 - Stands de vendas e exposições de produtos não especificados nesta tabela.	Unidade / dia	60

7 - Diversões Públicas	
	Dia
a) Circo	60
b) Parques	80
c) Boates e congêneres	150
d) Outras diversões	60



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

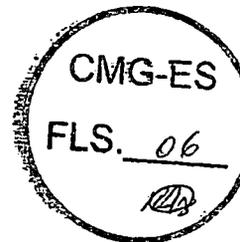


TABELA IV

TAXA PARA FUNCIONAMENTO DE AMBULANTE E FEIRANTE

NATUREZA DO TRIBUTO	UNIDADE	UFG
1 – Comércio de hortifrutigranjeiro		
a) – Veículos automotores/Reboques	Unidade/ano	35
b) – Veículos de mão, cestos, Tabuleiros e similares	Unidade/ano	25



CMG-ES
 FLS. 07
 12/10/15
 ADMINISTRAÇÃO
 FLS. 07

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACUÍ

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Administração

Processo N. 3904/15 Data 23 | 06 | 15

Interessado: Sec. Municipal de Finanças

Favorecido: _____

ASSUNTO

Novo tabela de cobrança dos ambulantes

DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
23/06/15	Gabinete		
23/06/15	Procuradoria		
17/07/15	Procuradoria		
23/07/15	Procuradoria		

Empenho N. _____ Data _____

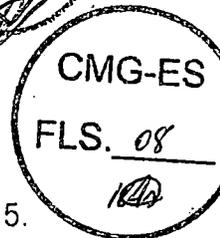
Valor: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Secretaria Municipal de Finanças

MEMORANDO Nº 043/2015

Guaçuí-ES, 22 de junho de 2015.



À: Exma Prefeita Municipal de Guaçuí

Sr.^a Vera Lúcia Costa

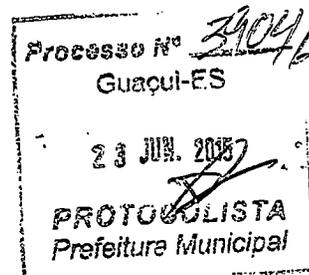
Assunto: Nova tabela de cobrança dos ambulantes

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Cumprimentando-a, respeitosamente, vimos solicitar a autorização de Vossa Excelência para que os setores competentes providenciem a publicação de nova tabela de cobrança de taxa dos ambulantes, que utilizam o espaço público para comercializar suas mercadorias, conforme modelo em anexo.

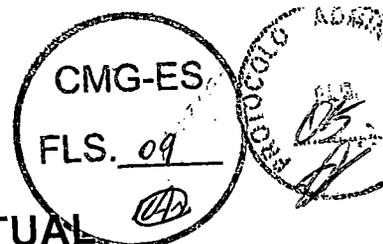
Atenciosamente,


SEBASTIANA CRISTINA COSTA
Secretária Municipal de Finanças



Gabola Antiga

TABELA Nº . 002

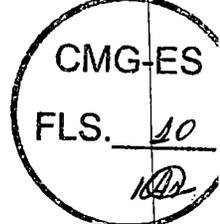


TAXA PARA FUNCIONAMENTO DE EVENTUAL

NATUREZA DO TRIBUTO	UNIDADE	UFG
1 – Comércio de Frutas e Legumes		
		Dia
a) - Veículos automotores/Reboques	Unidade	30
b) - Veículos de mão	Unidade	15
d) - Cestos, Tabuleiros e similares	Unidade	05
2 – Comércio de Confeções, Utensílios Domésticos e Similares		
a) - Veículos automotores/reboques	Unidade	50
b) - Veículos de mão	Unidade	30
c) - Cestos, tabuleiros e similares	Unidade	15
3 – Comércio de Móveis, Equipamentos para Escritório e Similares		
a) - Veículos automotores/reboques	Unidade	90
b) - Veículos de mão	Unidade	40
4 – Produtos Alimentícios e Similares		
a) – Veículos automotores/reboques	Unidade	40
b) – Veículos de mão	Unidade	20
c) – Cestos, tabuleiros e similares	Unidade	10

5 – Diversões Publica

	Dia	
a) Circo	60	
b) Parques	80	
c) Boates e congêneres	80	
d) Outras diversões	60	
6 - Stands de venda e exposições de prod. não especificados nesta tabela.	Unidade	40





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20
Estado do Espírito Santo



TABELA II

TAXA PARA FUNCIONAMENTO DE EVENTUAL

NATUREZA DO TRIBUTO	UNIDADE	UFG
1 – Comércio de Frutas e Legumes		
		Dia
a) - Veículos automotores/Reboques	Unidade	200
b) - Veículos de mão, Cestos, Tabuleiros e similares	Unidade	100
2 – Comércio de Confeções, Utensílios Domésticos e Similares		
a) - Veículos automotores/reboques	Unidade	100
b) - Veículos de mão, Cestos, Tabuleiros e similares	Unidade	50
3 – Comércio de Móveis, Equipamentos para Escritório e Similares		
Veículos automotores/reboques/ veículos de mão	Unidade	350
4 – Produtos Alimentícios e Similares		
a) – Veículos automotores/reboques	Unidade	200
b) – Veículos de mão, cestos, tabuleiros e similares	Unidade	100
5 – Comércio e Exposições de Veículos Automotivos		
a) – Ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo e quadriciclo.	Unidade	400
b) Automóvel, utilitários, camionete e camioneta.	Unidade	800
c) Ônibus, microônibus, caminhão, tratores e outros veículos pesados	Unidade	1.200



CMG-ES
FLS. 12
ND

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20
Estado do Espírito Santo

6 - Stands de vendas e exposições de produtos não especificados nesta tabela.	Unidade / dia	60

7 - Diversões Públicas	
	Dia
a) Circo	60
b) Parques	80
c) Boates e congêneres	150
d) Outras diversões	60



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20
Estado do Espírito Santo

CMG-ES

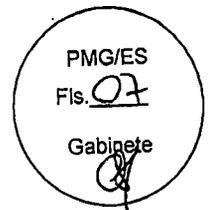
FLS. 13

100

TABELA IV

TAXA PARA FUNCIONAMENTO DE AMBULANTE E FEIRANTE

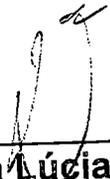
NATUREZA DO TRIBUTO	UNIDADE	UFG
1 – Comércio de hortifrutigranjeiro		
a) – Veículos automotores/Reboques	Unidade/ano	35
b) – Veículos de mão, cestos, Tabuleiros e similares	Unidade/ano	25



A Procuradoria Geral do Município (Processos nº 3904/15)

Encaminho o presente para ciência e informo que autorizo providências para elaboração do Projeto de Lei para que seja feita as alterações da tabela de cobrança dos ambulantes que constam na Legislação atual, conforme solicitado e justificado nos autos.

Guaçuí-ES, 23 de junho de 2015.



Vera Lúcia Costa
Prefeita Municipal de Guaçuí



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO N° 3904/2015

A: GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL

Para manifestação sobre o solicitado, inclusive se tal alteração trata-se de decreto ou lei. Em caso de se tratar de lei, necessário se faz a confecção de justificativa para ser encaminhado Projeto de Lei a Câmara Municipal.

Após nova vista.

Em 17/07/2015

Alfernandez
Ailton da Silva Fernandes
Procurador Geral do Município
Decreto n° 8.626/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI -ES
Gerência de Arrecadação

Processo nº 3904/15.



A,
Procuradoria Geral do Município,

Informamos que a tabela citada no presente processo é anexo (Tabela II) integrante da Lei Complementar 01/98 (Código Tributário), que foi alterada através da Lei 029/2007, quanto a justificativa informamos que é uma antiga solicitação da Prefeita juntamente com a ACISG (Associação Comercial, Industrial e serviços de Guaçuí), no intuito de inibir a comercialização de produtos de outros municípios pelos ambulantes nesta cidade.

Atenciosamente.

Guaçuí, 23/07/2015.


Gerência de Arrecadação



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo



LEI COMPLEMENTAR N.º 029/2007

ALTERA A TABELA II – TAXAS DE LICENÇA, REFERENTES AOS ITENS 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 2.1 E 2.2. CONSTANTES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01/98 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ.

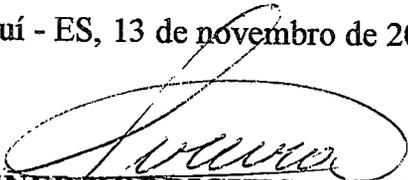
O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica alterada a Tabela II – Taxas de Licença, referentes aos itens 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 2.1 e 2.2. constantes da Lei Complementar nº 01/98 – Código Tributário do Município de Guaçuí, conforme tabela em anexo.

Artigo 2º - Os demais itens constantes da Tabela II, permanecem inalterados.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

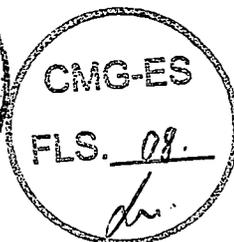
Guaçuí - ES, 13 de novembro de 2007.


VAGNER RODRIGUES PEREIRA
Prefeito Municipal


MATEUS DE PAULA MARINHO
Procurador-Geral do Município


ARIVELTON DOS SANTOS
Secretário Municipal de Finanças

TABELA Nº . 002



TAXA PARA FUNCIONAMENTO DE EVENTUAL

NATUREZA DO TRIBUTO	UNIDADE	UFG
1 – Comércio de Frutas e Legumes		
		Dia
a) - Veículos automotores/Reboques	Unidade	30
b) - Veículos de mão	Unidade	15
d) - Cestos, Tabuleiros e similares	Unidade	05
2 – Comércio de Confecções, Utensílios Domésticos e Similares		
a) - Veículos automotores/reboques	Unidade	50
b) - Veículos de mão	Unidade	30
c) - Cestos, tabuleiros e similares	Unidade	15
3 – Comércio de Móveis, Equipamentos para Escritório e Similares		
a) - Veículos automotores/reboques	Unidade	90
b) - Veículos de mão	Unidade	40
4 – Produtos Alimentícios e Similares		
a) – Veículos automotores/reboques	Unidade	40
b) – Veículos de mão	Unidade	20
c) – Cestos, tabuleiros e similares	Unidade	10

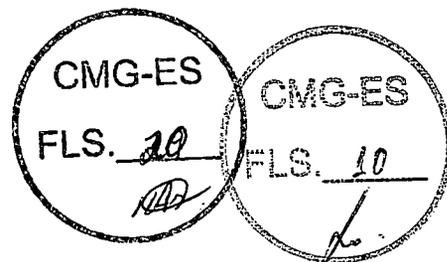
5 – Diversões Publica

	Dia	
a) Circo	60	
b) Parques	80	
c) Boates e congêneres	80	
d) Outras diversões	60	
6 - Stands de venda e exposições de prod. não especificados nesta tabela.	Unidade	40

CMG-ES
FLS. 09
[Signature]

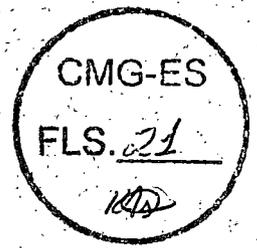
CMG-ES
FLS. 19
[Signature]

TABELA Nº. 003



TAXA PARA FUNCIONAMENTO DE AMBULANTE E FEIRANTE

NATUREZA DO TRIBUTO	UNIDADE	UFG
1 – Comércio de hortifrutigranjeiro		
a) – Veículos automotores/Reboques	Unidade/ano	35
b) – Veículos de mão	Unidade/ano	25
d) – Cestos, Tabuleiros e similares	Unidade/ano	15



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

**Projeto de Lei Complementar nº. 003/2015 –
“Altera a Tabela II e III constante da Lei
Complementar nº. 29/2007”.**

Autoria: Executivo Municipal

RH.

- Autuação na Secretaria da Câmara Municipal de Guaçuí, ES, na data de 14/10/2015.
- Nesta data faço remessa destes autos ao Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Guaçuí, ES. Após o parecer do douto Procurador dê-se vista às Comissões Permanentes com competência específica nos autos – alínea b, do inciso II, do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí, ES –

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015.

Paulo Henrique Couzi Rosa
Presidente da CMG



PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2015
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 45/2015
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE TRIBUTOS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE".

1. RELATÓRIO:

Trata-se de um projeto de lei complementar, oriundo do Executivo Municipal, onde este almeja a alteração da tabela II e III, sendo que esta última passará a denominar-se como IV, constante da Lei Complementar nº 029/2007 que integra o Código Tributário Municipal, objetivando a alteração da base de cálculo do tributo.

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar 003/2015 oriundo do Poder Executivo.

2. PARECER:

Trata-se de um projeto de lei complementar, oriundo do Executivo Municipal, onde este almeja a alteração da tabela II e III, sendo que esta última passará a denominar-se como IV, constante da Lei Complementar nº 029/2007 que integra o Código Tributário Municipal, objetivando a alteração da base de cálculo do tributo.

A taxa é um tributo imediatamente vinculado à ação estatal, atrelando-se a atividade pública. Com efeito, as taxas são tributos vinculados a uma contraprestação direta, sendo exigida pelas entidades impositoras, no caso em apreço, o Município de Guaçuí-ES.

O disciplinamento do tributo ora estudado vem expresso, no art. 145, II da CF/88 c/c art. 77 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Observa-se, portanto que o fato gerador da taxa é o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva e potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

No caso em apreço, o projeto de lei complementar, abarca a alteração da base de cálculo da taxa referente ao exercício regular do poder de polícia administrativa, posto que se observarmos as tabelas inseridas no texto do projeto, as mesmas referem-se à taxa para funcionamento de eventual e a taxa de funcionamento de ambulante e feirante.

Neste particular, a taxa de polícia é cobrada em razão da atividade do Estado, que verifica o cumprimento das exigências legais pertinentes e concede a licença, a autorização, o alvará etc.

O Art. 78 do Código Tributário Nacional (CTN) define, com exclusivismo, o conceito de poder de polícia. Observe-o, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à

segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Há inúmeras atividades fiscalizatórias que podem permitir a cobrança do tributo, deflagrando-se as conhecidas taxas de polícia, dentre as quais a que ora de pleiteia no projeto de lei complementar.

Mas veja que segundo o art. 78, parágrafo único do CTN, pagar-se-á a taxa de polícia em virtude do exercício regular do poder da polícia administrativa, hábil a limitar direitos ou liberdades individuais em prol da coletividade. Atente para o dispositivo:

Art. 78 do CTN:

(...)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Neste ponto o STF entendeu que o exercício regular significa que o simples fato de existir um órgão estruturado e em efetivo funcionamento viabiliza a exigência da taxa. Assim, vem entendendo que se torna desnecessário que o cidadão-contribuinte tenha sofrido, concretamente, a fiscalização, mostrando-se válida a taxa de polícia ainda que o contribuinte tenha os próprios meios de se policiar. (RE 416.601 (Pleno)).

Nesse aspecto, observo que o Município de Guaçuí-ES, possui órgão estruturado (Gerencia de Arrecadação) e em efetivo funcionamento (fls. 16 do PLC), o que viabiliza a exigência da taxa.

No que tange a base de cálculo utilizada no Projeto de Lei Complementar, esta está mensurada em fato condizente a atividade que o poder público municipal pretende exigir, já que se fosse diferente a espécie tributária seria outra, naturalmente um imposto, o que é proibido segundo Art. 145, § 2º, da CF/88 c/c Art. 77, parágrafo único do CTN.

Por fim por se tratar-se de espécie do gênero tributo, a taxa majorada, curva-se ao princípio da anterioridade disposto no artigo 150, III, alíneas "b" e "c", em outras palavras, nesse caso, será vedada a cobrança do tributo, no mesmo exercício financeiro e antes de 90 dias, levando-se em conta a data de publicação da Lei que os aumentou, em total subserviência às esperas anual e nonagesimal.

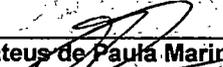
Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei Complementar nº 003, de 2015, compreende os requisitos necessários para aumento da base de cálculo do tributo, sob o respaldo da Constituição Federal e Código Tributário Nacional, reiterando que a **Secretaria de Finanças está subserviente às esperas anual e nonagesimal para exigência do aumento.**

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 19 de outubro de 2015.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2015 - "Altera a Tabela II e III constante da Lei Complementar nº. 029/2007".

Exmo. Sr. Presidente:

Nós, abaixo assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela **TRAMITAÇÃO NORMAL** do **Projeto de Lei Complementar nº. 003/2015**, de autoria do Executivo Municipal, de acordo com o Parecer do Procurador Jurídico desta Casa de Leis.

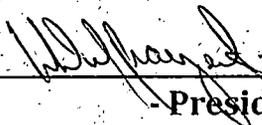
Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 03 de novembro de 2015.

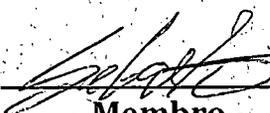
CARLOS LOMEU DE OLIVEIRA


- Relator -

WAGNER DUFFRAYER SOUZA


- Presidente -

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA SOBRINHO


- Membro -



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO CIDADÃO.

**Projeto de Lei Complementar nº 003/2015 -
Altera a Tabela II e III Constante da Lei
Complementar nº. 29/2007.**

Autoria: Executivo Municipal.

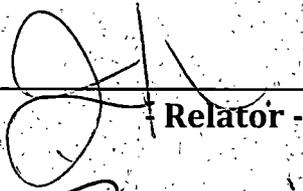
Exmo. Senhor Presidente:

Nós, abaixo assinados, membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO CIDADÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 003/2015**, de acordo com o Parecer do Procurador Jurídico e da Comissão de Justiça e Redação Final.

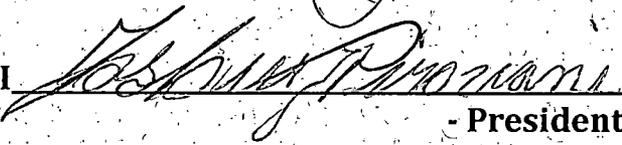
Sala das Sessões; "Dr. Francisco Lacerda de Aguiar".

Guaçuí-ES., 25 de novembro de 2015.

JOÃO FERNANDO DE FARIA


- Relator -

JOSÉ LUIZ PIROVANI


- Presidente -

RUBENS MARCELINO DE SOUZA


- Membro -